CMNat - Projeto de Lei
Número. 136/14
Folha. 01

Câmara Municipal de Natal

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do vereador Aroldo Alves

PROJETO DE LEI Nº 136 /14

"Autoriza a compensação de dívidas de qualquer natureza perante o município de Natal com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, ainda que de natureza tributária, de titularidade de servidores públicos municipais e dá outras providencias".

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL/RN:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica o poder público municipal autorizado a compensar dívidas de qualquer natureza perante o município de Natal com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, ainda que de natureza tributária, de titularidade de servidores públicos municipais.

Art. 2°. A redução do montante a compensar, na hipótese de créditos vincendos, será definida em regulamento, revisto a cada seis meses.

Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal do Natal, 23 de outubro de 2014.

AROLDO ALVES DA SILVA

Vereador - PSDB

Câmara Municipal de Natal

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do vereador Aroldo Alves

JUSTIFICATIVA:

A primeira pergunta que se pode fazer, diante da proposta que agora apresentamos é: por que autorizar a compensação de débitos e créditos para os servidores públicos municipais? A resposta é muito simples: porque o patrão dos servidores públicos municipais é o Município, que conta com regras muito especiais e muito generosas, quando se trata de litígio judicial.

Em uma empresa privada, quando os empregados ganham uma ação judicial, principalmente quando se refere a seus direitos trabalhistas, o pagamento do acordo ou da sentença precisa ser feito em prazos relativamente curtos, sob pena de a empresa ver seus bens sequestrados para quitação da dívida. No caso do Município, por outro lado, a ação se arrasta por anos (às vezes décadas) na justiça e, quando finalmente chega ao estágio de execução, ainda tem de passar pela regra do precatório, o que significa mais espera, mesmo quando se trata de recursos de natureza alimentícia, ou seja, aqueles necessários para a sobrevivência do servidor. Além disso, precisamos considerar que os servidores públicos não dispõem de data de dissídio coletivo, como acontece com muitos dos trabalhadores do setor privado.

É de conhecimento geral que, a administração pública municipal passou anos sem qualquer reajuste em seus salários e, mesmo assim, aqueles que tinham direito a receber pequenas somas em decorrência de litígios judiciais, viam os anos se sucederem, sem qualquer possibilidade de solução dos seus intermináveis impasses jurídicos.

Por tudo isso, achamos mais do que justo permitir que os servidores com créditos líquidos e certos contra o município possam utilizá-los para quitar dívidas *municipais*.

Solicito o apoio dos demais colegas no tocante a proposição e a aprovação deste projeto, considerando as justificativas apresentadas.

AROLDO ALVES DA SILVA
Vereador - PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
LIDO NO EXPEDIENTE, às Comissões de
Justiça e Finanças
Em, 28 de OUT 2014
Jacó Jácome
PRESIDENTE

CMNat - Projeto de Lei
Número. 136/14
Folha. 03

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Designo o Vereador Alves

para emitir parecer no prazo regimental de 08 (oito) dias.

Em, 03 de NOV. de 2014

Ver. Felipe Alves
PRESIDENTE

CMNat - Projeto de Lei
Número. 136/14
Folha. 04

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ref.
Projeto de Lei Complementar nº 00136/2014
Interessado(a): Aroldo Alves

PARECER

Tratam-se os presentes autos acerca da análise do Projeto de Lei Complementar nº 00136/2014, de autoria do Vereador Aroldo Alves, o qual *"Autoriza a compensação de dívidas de qualquer natureza perante o município do Natal com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, ainda que de natureza tributária, de titularidade de servidores públicos municipais, e dá outras providências"*.

Remetida a proposta à Câmara Municipal do Natal, os autos vieram a esta Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, nos termos do art. 55 do Regimento Interno desta Casa, para análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem da proposição (art. 62 do RI).

É o relatório processual.

Dá leitura atenta da presente proposição, percebe-se que o novo texto cria uma forma de compensar dívidas líquidas e certas de qualquer natureza, do município do Natal, com dívidas do servidores públicos municipais perante o município.

A primeira vista não se percebe qualquer inconveniente na proposta, uma vez que a medida foi apresentada por Vereador, estando de acordo com os arts. 21 c/c art. 39, ambos da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, opino pela aprovação integral da propositura.

É o parecer.

FELIPE ALVES
Vereador

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Avoco para nos termos do artigo 62 e seguintes e artigo143 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.

Natal,RN 03 / 11 / 2015.

Ver. Felipe Alves
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

(X) PROJETO DE LEI ( ) RESOLUÇÃO ( ) DECRETO LEGISLATIVO
( ) EMENDA À L.O.M. ( ) VETO ( ) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
( ) EMENDA ( ) PROCESSO

Nº 136/14.

Autor: Vereador(a) Arnaldo Alves.

Relator: Vereador(a) Felipe Alves.

VOTO DO RELATOR: Favorável ao Projeto

Sala das Comissões, em 16 de março de 2015.

Vereador Felipe Alves	Vereador Adão Eridan	Vereador Aquino Neto
Presidente	Vice-Presidente	Membro
(X) Favorável ao Parecer	(X) Favorável ao Parecer	( ) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer	( ) Contrário ao Parecer	( ) Contrário ao Parecer

Vereador Klaus Araújo	Vereador Eudiane Macedo
Membro	Membro
(X) Favorável ao Parecer	(X) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer	( ) Contrário ao Parecer

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Designo o Vereador FERNANDO LUCENA

para emitir parecer no prazo regimental de 08 (oito) dias

Em 27 de 04 de 15

Ver. Ubaldo Fernandes
Presidente

CMNat - Projeto de Lei
Número. 136/14
Folha. 08

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO FREI MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Fernando Lucena

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

Projeto de Lei nº 136/ 2014
Autor: Ver. Aroldo Alves

PARECER

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 136, de 2014, de autoria do ilustre Vereador Aroldo Alves, que *autoriza a compensação de dívidas de qualquer natureza perante o município de Natal com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, ainda que de natureza tributária, de titularidade de servidores públicos municipais e dá outras providencias.*

De acordo com a justificativa, a propositura visa permitir que os servidores com créditos líquidos e certos contra o município, possam utilizá-los para quitar dívidas municipais.

Diante do exposto, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, dou **PARECER FAVORÁVEL** ao presente projeto de lei.

Natal, 13 de maio de 2015.

FERNANDO LUCENA

Vereador

Rua Jundiaí. 546 – Tirol – Natal/RN – Cep. 59.020-220 – Telefone (084) 3091-0901
E-mail: vereador.lucena@yahoo.com.br

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) FERNANDO LUCENA para nos termos do artigo 63 e seguintes e artigo143 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.

Natal,RN 27/04/15

Ver. Ubaldo Fernandes
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

( )PROJETO DE LEI ( )RESOLUÇÃO ( )DECRETO LEGISLATIVO
( )EMENDA À L.O.M. ( )VETO ( )PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
( )EMENDA

Nº 136/14.

Autor: Vereador(a) Arnaldo Alves.

Relator: Vereador(a) Fernando Lucena.

VOTO DO RELATOR: favorável ao Projeto

Sala das Comissões, em 25 de maio de 2015.

Vereador Ubaldo Fernandes
Presidente
( ) Favorável ao Parecer
(X) Contrário ao Parecer

Vereador Adão Eridan
Vice-Presidente
(X) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer

Vereador Fernando Lucena
Membro
(X) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer

Vereador Marcos Antonio
Membro
( ) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer

Vereador Chagas Catarino
Membro
(X) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer

CMNat - Projeto de Lei
Número. 136/14
Folha

Câmara Municipal de Natal
A casa do povo. A sua casa.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

REF.: PROJETO DE LEI Nº 00136/2014
INTERESSADO: VEREADOR AROLDO ALVES

PARECER

EMENTA: LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. AUTORIZAÇÃO A COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS DE QUALQUER NATUREZA PERANTE O MUNICÍPIO DE NATAL COM CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTO, VENCIDOS OU VINCENDOS, AINDA QUE DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, DE TITULARIDADE DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. VÍCIO DE INICIATIVA. INVASÃO ÀS COMPETÊNCIAS DO PREFEITO MUNICIPAL. PARECER CONTRÁRIO.

Quanto ao **Projeto de Lei n° 00136/2014**, de autoria do Vereador Aroldo Alves, *que autoriza a compensação de dívidas de qualquer natureza perante o município de Natal com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, ainda que de natureza tributária, de titularidade de servidores públicos municipais, e dá outras providências.*

É o suscinto relatório. Segue o nosso entendimento.

A matéria tratada na propositura diz respeito a autorização à compensação de dívidas de qualquer natureza perante o município de Natal com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, ainda que de natureza tributária, de titularidade de servidores públicos municipais.

Em que pese a boa intenção do parlamentar municipal, constata-se que as disposições do projeto de lei versa sobre compensação de créditos tributários de competência exclusiva do Prefeito Municipal para o Poder Executivo municipal.

Câmara Municipal de Natal
A casa do povo. A sua casa.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

Leciona o professor Pedro Lenza que:

Ressaltamos serem os "Poderes" (órgãos) independentes entre si, cada qual atuando dentro de sua parcela de competência constitucionalmente estabelecida e assegurada quando da manifestação do poder constituinte originário.
Nesse sentido, as atribuições asseguradas não poderão ser delegadas de um Poder (órgão) a outro. Trata-se do princípio da indelegabilidade de atribuições.

O E. Tribunal de Justiçado Estado de São Paulo, por meio de seu Órgão Especial, decidiu pela inconstitucionalidade por vício de iniciativa em caso semelhante ao da presente propositura quanto à Lei Municipal nº 4.232/04 de Sertãozinho, conforme segue:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal n° 4.232/04. Diploma que **autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à castração periódica gratuita de animais domésticos à Associação Protetora dos animais e às famílias carentes.** Vício de iniciativa. Lei promulgada pela Câmara após veto do Prefeito. **Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes** (arts. 5o e 144 da CE). **Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem em aumento de despesa**. Ação procedente. Voto n° 14.327 (Órgão Especial) Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 119.962-0/2-0/0 - São Paulo

O referido Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que

Câmara Municipal de Natal
A casa do povo. A sua casa.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

compete exclusivamente ao Chefe do Executivo dispor a respeito de políticas públicas.

Nesse sentido, seguem Ementas de Acórdãos proferidos pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL ESTABELECENDO* ***OBRIGAÇÃO DE ADOÇÃO DE PROGRAMA PELO PODER EXECUTIVO. Iniciativa de vereador local. Ato típico de administração, cuja iniciativa era exclusiva do Chefe do Poder Executivo.*** *Projeto que cria nova despesa e alude, para sua cobertura, às "dotações orçamentárias próprias" para atendê-las. Necessidade de indicação do recurso, apontando a sua existência no orçamento. Inconstitucionalidade reconhecida. (Ação Direta de Inconstitucionalidade 990.10.196601-8)*

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 10.480, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE INSTITUI **PROGRAMA DE PREVENÇÃO** DE SAÚDE DENOMINADO SEMANA MUNICIPAL DA INSUFICIÊNCIA RENAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5o, 25, 47, II, XIV E XIX, a, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO-AÇÃO PROCEDENTE. "A Lei Municipal instituiu a 'Semana Municipal da Insuficiência Renal', verdadeiro **programa de prevenção de saúde cujas disposições consubstanciam atos típicos de gestão administrativa**, distanciando-se dos caracteres de generalidade e abstração de que se devem revestir aqueles editados pelo poder Legislativo. **A norma acoima-se de vício de iniciativa e inconstitucionalidade material, na medida em que invade a esfera da gestão administrativa, que**

Câmara Municipal de Natal
A casa do povo. A sua casa.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Suas disposições equivalem à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação de poderes. A inconstitucionalidade se verifica também em face da violação do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a lei cria novas despesas sem indicação específica da fonte de custeio". (ADI n° 990.10.005705-7. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)
(grifos nossos)

Portanto, a aprovação da propositura, geraria a indevida invasão da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Executivo, por se tratar de medida concreta, ato típico de gestão.

Nesse diapasão, ensina o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, pg 606:

"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo, **o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial." (grifo nosso)

Dessa maneira, malgrado os relevantes motivos apresentados na justificativa da propositura, ela não deve prosperar eis que inconstitucional por vício formal de iniciativa, configurando indevida ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, em afronta ao ditame constitucional da Separação dos Poderes.

Por todo o exposto, somos de **Parecer Contrário** à presente

CMNat - Projeto de Lei
Número. 136/14
Folha. 148

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

propositura pela sua ilegalidade, por vício de iniciativa do processo legislativo, tendo invadido as competências do Prefeito Municipal, por expressa violação aos arts. 21, inciso VI e 39, §1º da Lei Orgânica do Município do Natal.

É o nosso parecer.

Natal, 10 de junho de 2015.

DIJOSETE VERÍSSIMO DA COSTA JÚNIOR
Procurador Legislativo Municipal
Matrícula 1758-2

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:
(X) Projeto de Lei ( ) Projeto de Resolução ( ) Projeto de Decreto Legislativo
( ) Emenda à Lei Orgânica do Município ( ) Veto do Executivo ( ) Projeto de Lei Complementar ( ) Emenda ( ) Processo ( ) Outro: _____

Resultado da Votação:
( ) Aprovado em 1ª Discussão ( ) Aprovado em 2ª Discussão ( ) Aprovado em Discussão Única ( ) Aprovado em 1ª e 2ª Discussão - Dispensa de Interstício
( ) Rejeitado ( ) Prejudicado (X) Retirado ( ) Adiado
Obs: Pela Ausência do Autor

Quórum
( ) Maioria Simples ( ) Maioria Absoluta ( ) Maioria Qualificada ( ) Unânime

Natal, 10 de Agosto de 2017.

PRESIDENTE

Câmara Municipal de Natal
A casa do povo. A sua casa.

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

(X) Projeto de Lei
( ) Projeto de Lei Complementar
( ) Projeto de Resolução
( ) Projeto de Decreto Legislativo
( ) Projeto de Emenda à Lei Orgânica
( ) Processo
( ) Emenda
( ) Outro: _____

Resultado da Votação:

( ) Aprovado em 1ª Discussão
( ) Aprovado em 2ª Discussão
( ) Aprovado em Votação Única
( ) Aprovado em Regime de Urgência - Dispensa de Interstício
( ) Aprovado o Parecer da CCJ
( ) Rejeitado o Parecer da CCJ
( ) Mantido o Veto
( ) Rejeitado o Veto
(X) Retirado ( ) Adiado ( ) Prejudicado

OBS: Retirado a pedido do autor

Quórum:

( ) Maioria Simples ( ) Maioria Absoluta ( ) Maioria Qualificada ( ) Unânime

Natal, 13 de dezembro de 2017.

Presidente

Câmara Municipal de Natal
A casa do povo. A sua casa.

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

( ) Projeto de Lei
( ) Projeto de Lei Complementar
( ) Projeto de Resolução
( ) Projeto de Decreto Legislativo
( ) Projeto de Emenda à Lei Orgânica
( ) Processo
( ) Emenda
( ) Outro: _____

Resultado da Votação:

(X) Aprovado em 1ª Discussão
( ) Aprovado em 2ª Discussão
( ) Aprovado em Votação Única
( ) Aprovado em Regime de Urgência - Dispensa de Interstício
( ) Aprovado o Parecer da CCJ
( ) Rejeitado o Parecer da CCJ
( ) Mantido o Veto
( ) Rejeitado o Veto
( ) Retirado ( ) Adiado ( ) Prejudicado

OBS: _____

Quórum:

( ) Maioria Simples ( ) Maioria Absoluta ( ) Maioria Qualificada ( ) Unânime

Natal, 14 de 08 de 2018.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

( ) Projeto de Lei
( ) Projeto de Lei Complementar
( ) Projeto de Resolução
( ) Projeto de Decreto Legislativo
( ) Projeto de Emenda à Lei Orgânica
( ) Processo
( ) Emenda
( ) Outro: _____

Resultado da Votação:

( ) Aprovado em 1ª Discussão
( ) Aprovado em 2ª Discussão
( ) Aprovado em Votação Única
( ) Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício
( ) Aprovado o Parecer da CCJ
( ) Rejeitado o Parecer da CCJ
( ) Mantido o Veto
( ) Rejeitado o Veto
( ) Retirado ( ) Adiado ( ) Prejudicado

OBS:

_____

Quórum:

( ) Maioria Simples ( ) Maioria Absoluta ( ) Maioria Qualificada ( ) Unânime

Natal, _____ de _____ de 2018.

Presidente